



ESTADO DE SANTA CATARINA

ESTADO DE SANTA CATARINA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 15/94/CEE/SC.

Baixa normas referentes a experiências pedagógicas para o Ensino Fundamental e Médio e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO no uso de suas atribuições legais e, considerando o disposto no artigo 64 da Lei Federal n. 5.692/71, no artigo 109 da Lei Estadual n. 4.394/69 e no inciso XVI do artigo 3º do Regimento Interno deste Conselho.

R E S O L V E:

Art. 1º Esta resolução disciplina a autorização, o acompanhamento e o reconhecimento de experiências pedagógicas, com regimes diversos dos prescritos na legislação vigente.

Art. 2º As experiências pedagógicas, considerando as suas características especiais - alterações de currículo - seus componentes, ordenação e seqüência, métodos e regimes ou períodos escolares próprios, serão, além de autorizadas, acompanhadas pelo Conselho Estadual de Educação, para o devido reconhecimento e validade dos estudos assim realizados.

Art. 3º As experiências pedagógicas no Ensino Fundamental e Médio dependem de expressa autorização do Conselho Estadual de Educação e compreendem a organização e o funcionamento de cursos ou escolas experimentais com regimes diversos dos estabelecidos pela legislação vigente.

Art. 4º A autorização será concedida mediante justificativa da experiência pedagógica a ser desenvolvida e sua análise levará em conta, no que couber, as normas baixadas por este Conselho referentes à autorização e sua contribuição como inovação pedagógica.



ESTADO DE SANTA CATARINA

§ 1º O tempo de duração de experiência pedagógica vincula-se diretamente a sua natureza ou peculiaridade específica.

§ 2º As experiências pedagógicas terão prazo definido no ato autorizativo, podendo ser renovado.

Art. 5º O processo de acompanhamento da experiência pedagógica, com vista ao seu reconhecimento, será desenvolvido por Comissão Especial de Acompanhamento designada pelo Presidente do Conselho Estadual de Educação e presidida por Conselheiro Relator.

§ 1º Na constituição da Comissão Especial de Acompanhamento, o Conselho Estadual de Educação poderá valer-se de especialistas da área da educação, preferencialmente da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto ou de Instituição de Ensino Superior local.

§ 2º A Comissão Especial de Acompanhamento produzirá relatório e parecer conclusivos a respeito da conveniência pedagógica.

Art. 6º O processo de reconhecimento de experiência pedagógica será elaborado e encaminhado pela Direção da Escola ou curso experimental ao Conselho Estadual de Educação, antes da conclusão dos respectivos estudos, fazendo constar os requisitos específicos definidos no ato autorizativo.

Art. 7º A validade dos estudos, de cursos ou escolas experimentais autorizadas nas condições desta resolução, será reconhecida pelo Conselho Estadual de Educação, para efeito de expedição de certificados ou diplomas, conforme o caso.

Art. 8º Atingindo o objetivo da experiência pedagógica, ela se extinguirá ou se transformará em outra modalidade de Ensino Fundamental e/ou Médio e, nestas condições, devidamente autorizada pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 9º Quando a experiência pedagógica não conseguir atender aos requisitos mínimos para efeito do Reconhecimento, avaliados pelo Conselho Estadual de Educação, os estudos efetuados pelos respectivos



ESTADO DE SANTA CATARINA

§ 1º O tempo de duração de experiência pedagógica vincula-se diretamente a sua natureza ou peculiaridade específica.

§ 2º As experiências pedagógicas terão prazo definido no ato autorizativo, podendo ser renovado.

Art. 5º O processo de acompanhamento da experiência pedagógica, com vista ao seu reconhecimento, será desenvolvido por Comissão Especial de Acompanhamento designada pelo Presidente do Conselho Estadual de Educação e presidida por Conselheiro Relator.

§ 1º Na constituição da Comissão Especial de Acompanhamento, o Conselho Estadual de Educação poderá valer-se de especialistas da área da educação, preferencialmente da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto ou de Instituição de Ensino Superior local.

§ 2º A Comissão Especial de Acompanhamento produzirá relatório e parecer conclusivos a respeito da conveniência pedagógica.

Art. 6º O processo de reconhecimento de experiência pedagógica será elaborado e encaminhado pela Direção da Escola ou curso experimental ao Conselho Estadual de Educação, antes da conclusão dos respectivos estudos, fazendo constar os requisitos específicos definidos no ato autorizativo.

Art. 7º A validade dos estudos, de cursos ou escolas experimentais autorizadas nas condições desta resolução, será reconhecida pelo Conselho Estadual de Educação, para efeito de expedição de certificados ou diplomas, conforme o caso.

Art. 8º Atingindo o objetivo da experiência pedagógica, ela se extinguirá ou se transformará em outra modalidade de Ensino Fundamental e/ou Médio e, nestas condições, devidamente autorizada pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 9º Quando a experiência pedagógica não conseguir atender aos requisitos mínimos para efeito do Reconhecimento, avaliados pelo Conselho Estadual de Educação, os estudos efetuados pelos respectivos

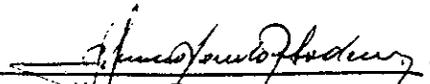
ESTADO DE SANTA CATARINA

alunos poderão ser aproveitados para a continuidade no ensino regular ou supletivo, inclusive para os casos de transferências, circulação ou convalidação, obedecida a legislação e normas pertinentes.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Conselho Estadual de Educação, em Florianópolis, 21 de junho de 1994.


Mano Paulo Rhoden
Presidente